

§ 2º – Cada unidade administrativa interna do OEP assumirá as obrigações que lhe competem nos termos de suas atribuições, conforme previsão na Lei nº 23.081, de 2018, neste decreto e em regulamento que dispõe sobre a organização administrativa do órgão.

Art. 41 – São responsabilidades da OS, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

I – executar todas as atividades inerentes à implementação do contrato de gestão, baseando-se no princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, e zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficácia, efetividade e razoabilidade em suas atividades;

II – observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas pelo OEP, pela Seplag e pelos órgãos de controle interno e externo;

III – responsabilizar-se integralmente pelo pagamento e administração dos recursos humanos que vierem a ser contratados pela OS e vinculados ao contrato de gestão, observando-se o disposto na alínea “k” do inciso I do art. 44 e do inciso II do art. 64 da Lei nº 23.081, de 2018, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, bem como ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;

IV – responsabilizar-se integralmente pela administração dos servidores públicos cedidos para OS, bem como pelo seu pagamento, no caso de a cessão especial ser sem ônus para o órgão de origem;

V – disponibilizar em seu sítio eletrônico, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, ato de qualificação ou ato de renovação da qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS, contrato de gestão e a respectiva memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios da comissão de avaliação;

VI – indicar ao OEP pelo menos um representante da OS que será o responsável pela interlocução técnica com o OEP, devendo seu nome constar no extrato do instrumento jurídico;

VII – assegurar que toda divulgação das ações objeto do contrato de gestão seja realizada com o consentimento prévio e formal do OEP, e conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Estado;

VIII – manter registro, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao contrato de gestão;

IX – permitir e facilitar o acesso de técnicos do OEP, de membros do OEI e do conselho de política pública da área, quando houver, da comissão de avaliação, da Seplag, da CGE e de órgãos de controle externo a todos os documentos relativos à execução do objeto do contrato de gestão, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

X – utilizar os bens imóveis e bens permanentes, custeados com recursos do contrato de gestão no objeto pactuado, podendo, somente em casos excepcionais e devidamente justificados, serem utilizados em outras ações vinculadas ao cumprimento do objeto social da entidade sem fins lucrativos;

XI – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto pactuado;

XII – prestar contas ao OEP, acerca do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos vinculados ao contrato de gestão, bens e pessoal de origem pública destinados à OS;

XIII – observar, conforme tabela encaminhada pelo OEP e considerando a incidência de impostos de competência estadual, os valores máximos de bens permanentes, serviços e obras registrados nas Atas de Registro de Preço que estejam em acompanhamento e cujo OEP seja participante, nos termos do § 11 do art. 65 da Lei 23.081, de 2018;

XIV – incluir em todos os contratos celebrados no âmbito do contrato de gestão cláusula prevendo a possibilidade de sub-rogação;

XV – comunicar as alterações de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais.

§ 1º – Caso o bem permanente, serviço ou obra não esteja registrado em atas previstas no inciso XIII, a OS deverá diligenciar ao supervisor, para que verifiquem se existe item com mesmas especificações técnicas em atas registradas por outros órgãos e entidades de administração pública estadual.

§ 2º – No caso de não haver bem permanente, serviço ou obra com mesmas especificações técnicas em atas registradas por órgãos e entidades da administração pública estadual, a OS elaborará justificativa fundamentada e adotará o procedimento previsto no regulamento a que se refere o art. 38.

§ 3º – Os trabalhadores contratados pela OS não guardam qualquer vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo também qualquer responsabilidade do Estado relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela OS.

§ 4º – O Estado não responde subsidiária ou solidariamente pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela OS, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.

§ 5º – Os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o contrato de gestão, previstos no inciso III deste artigo poderão ser custeados com recursos vinculados ao contrato de gestão, exceto quando configurada culpa ou dolo da OS.

Art. 42 – São responsabilidades do OEI, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do contrato de gestão;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de monitoramento do contrato de gestão, de que trata o art. 70 da Lei nº 23.081, de 2018;

III – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação do contrato de gestão, de que trata o art. 76 da Lei nº 23.081, de 2018;

IV – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto.

Art. 43 – São responsabilidades da Seplag, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

I – orientar o OEP e a OS durante a celebração e o aditamento do contrato de gestão, visando garantir a observância da metodologia de elaboração do instrumento;

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do contrato de gestão;

III – apoiar o OEP e a OS durante a execução do contrato de gestão, fornecendo modelos, manuais e metodologias que permitam e facilitem a boa execução da política pública;

IV – orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como as OS, na formulação, construção e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento dos contratos de gestão, conforme a legislação vigente e metodologias estabelecidas;

V – realizar apresentações, capacitações e divulgações sobre o modelo e as parcerias com as OS junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual e aos conselhos de políticas públicas;

VI – desenvolver estudos, pesquisas e promover debates relacionados ao desenvolvimento de metodologias relacionadas aos contratos de gestão.

Art. 44 – São responsabilidades do conselho de política pública da área relativa ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

I – analisar a proposta de celebração de contrato de gestão, manifestando a opinião acerca da política pública executada por este instrumento jurídico.

II – indicar ao OEP um representante para compor a comissão de avaliação, em até cinco dias úteis após a celebração do contrato de gestão;

III – acompanhar a execução do contrato de gestão podendo, para tanto, solicitar à OS e ao OEP todas as informações e documentos que julgar necessários.

Seção III

Do Monitoramento e Fiscalização

Art. 45 – A execução do objeto do contrato de gestão será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.

Art. 46 – O OEP designará, na forma do contrato de gestão, comissão de monitoramento composta, no mínimo, por:

I – supervisor, que a presidirá;

II – supervisor adjunto;

III – representante da unidade jurídica do OEP;

IV – representante da unidade financeira do OEP;

V – representante do OEI, se houver.

§ 1º – A comissão de monitoramento deverá realizar, periodicamente, o monitoramento físico e financeiro do contrato de gestão.

§ 2º – Para a realização das atividades de monitoramento, a comissão de monitoramento deverá estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os representantes da OS, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do contrato de gestão.

§ 3º – Os membros da unidade jurídica e da unidade financeira deverão prestar, no âmbito de suas atribuições, respectivamente, assistência jurídica e contábil-financeira ao supervisor do contrato de gestão, não ultrapassando os limites das competências inerentes à unidade administrativa, conforme previsão em decreto que dispõe sobre a organização administrativa do órgão.

§ 4º – O OEP poderá designar servidores de outras unidades administrativas do órgão para compor a comissão de monitoramento, caso julgue necessário.

§ 5º – A comissão de monitoramento deverá ser designada no contrato de gestão e suas alterações deverão ser efetuadas por meio de termo de apostila.

Art. 47 – O supervisor a que se refere o inciso I do art. 46 representará o OEP na interlocução técnica com a OS, e terá como atribuições:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, zelando pela adequada execução das atividades;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – vetar decisão da OS relativa à execução de ação não prevista no programa de trabalho ou que esteja em desacordo com o contrato de gestão ou com as diretrizes da política pública ou que não atenda ao interesse público.

Parágrafo único – O supervisor, ao exercer o poder de veto, deverá motivar sua decisão em justificativa fundamentada a ser anexada ao relatório de monitoramento a que se refere o art. 52.

Art. 48 – O impedimento de participar da comissão de monitoramento, a que se refere o § 2º do art. 70 da Lei nº 23.081, de 2018, será configurado para pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira nos seguintes casos:

I – ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador da OS;

II – ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da OS;

III – ter efetuado doações para a OS.

Parágrafo único – O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo deverá se declarar impedido de participar da comissão de monitoramento, por meio de manifestação encaminhada ao dirigente máximo do OEP, que deverá providenciar sua substituição.

Art. 49 – São responsabilidades da comissão de monitoramento, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018 e neste decreto:

I – realizar visitas à OS e ao local de execução das atividades do contrato de gestão;

II – verificar a adequação das despesas ao objeto do contrato de gestão, os documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários da OS, extratos bancários saldos das contas vinculadas ao contrato de gestão e outros que se fizerem necessários;

III – verificar os processos de rescisões trabalhistas e suas homologações, além do valor do provisionamento trabalhista;

IV – verificar as fontes de comprovação dos indicadores e produtos apresentados pela OS, atestando a coerência quanto ao disposto no contrato de gestão e ao efetivo cumprimento das metas;

V – verificar a lista de bens adquiridos pela OS no período, fazendo a conferência do registro patrimonial e do estado que se encontram;

VI – realizar checagens amostrais para verificar a conformidade da execução das despesas realizadas pela OS com os regulamentos internos da entidade sem fins lucrativos, conforme metodologia definida pela Seplag, bem como quanto ao cumprimento dos valores da tabela prevista no inciso X do art. 40;

VII – consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à OS e aos dirigentes do OEP, subsidiando a tomada de decisão;

VIII – fazer recomendações formais tanto à OS quanto ao seu superior hierárquico sobre a execução do contrato de gestão e requisitar providências administrativas quando necessárias;

IX – propor as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados.

§ 1º – A apuração de eventual irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos do inciso II, decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual não impactará no resultado da OS no período avaliatório, tampouco obstará realização de repasse financeiro.

§ 2º – Para fins da aprovação de que trata o § 5º do art. 86, deverá ser demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade fiscal ou trabalhista fora consequência de ato doloso ou culposos dos gestores da OS.

§ 3º – O dirigente máximo do OEP deverá assegurar que a comissão de monitoramento desenvolva suas atribuições, viabilizando a regular consecução dos trabalhos de monitoramento da execução física e financeira do contrato de gestão.

Art. 50 – Para subsidiar as atividades realizadas pela comissão de monitoramento, a OS deverá apresentar relatório gerencial de resultados e relatório gerencial financeiro.

§ 1º – Os relatórios de que tratam o *caput* deverão ser elaborados conforme modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – Para o caso do relatório gerencial de resultados e relatório gerencial financeiro trimestral, definidos no *caput* do art. 71 da Lei nº 23.081, de 2018, a OS terá o prazo de até sete dias úteis após o término de cada período para entrega-los à comissão de monitoramento.

§ 3º – A comissão de monitoramento deverá verificar a coerência dos dados apresentados nos relatórios elaborados pela OS.

Art. 51 – As checagens amostrais a que se refere o inciso VI do art. 49 deverão ser realizadas na mesma periodicidade em que ocorrerem os períodos avaliatórios, sempre após a entrega do relatório gerencial financeiro e antes da elaboração do relatório de monitoramento.

§ 1º – As checagens amostrais consistem nos procedimentos realizados preferencialmente *in loco* na OS em que a comissão de monitoramento analisará, por amostragem, a conformidade dos processos de aquisição de bens e serviços, contratação de pessoal e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, observado o cumprimento dos documentos previstos no § 7º do art. 65 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 2º – A metodologia das checagens amostrais será definida pela Seplag.

§ 3º – Previamente à seleção dos processos a serem analisados, o representante da unidade financeira do OEP que integra a comissão de monitoramento deverá realizar a conferência dos valores lançados nos demonstrativos de movimentação das contas bancárias vinculadas à execução do contrato de gestão, que compõem o relatório gerencial financeiro do período, perante os extratos bancários das mesmas.

§ 4º – Deverá ser produzido relatório de checagem amostral conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

Art. 52 – A comissão de monitoramento deverá elaborar relatório de monitoramento com informações sobre a execução física e financeira pertinentes ao período analisado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

Parágrafo único – O relatório de monitoramento deverá ser elaborado em até oito dias úteis após o recebimento do relatório gerencial de resultados e do relatório gerencial financeiro.

Art. 53 – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, os relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros e relatórios de monitoramento.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 54 – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que deverá ser o supervisor do contrato de gestão;

II – um representante indicado pelo OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela OS;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista, não integrante da administração estadual, da área em que se enquadre o objeto do contrato de gestão.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução do contrato de gestão, devendo se ater à análise dos resultados alcançados, de acordo com a sistemática de avaliação definida no contrato de gestão.